



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020533-31.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, é apelada ROSELI FRANCELINO RAMOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1020533-31.2022.8.26.0506

APELANTE: UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO

APELADA: ROSELI FRANCELINO RAMOS DA SILVA

ORIGEM: FORO DE RIBEIRÃO PRETO – 7ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: THOMAZ CARVALHAES
FERREIRA

VOTO Nº 12169

EMENTA:

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – PLANO DE
SAÚDE – RESCISÃO – NOTIFICAÇÃO
PREMONITÓRIA – MENSALIDADES DO PRIMEIRO
BIMESTRE DO ANO DE 2018 DEVIDAS – RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

1 – Trata-se de ação de cobrança de parcelas derivadas de plano de saúde julgada parcialmente procedente conforme a r. sentença de fls. 157/161, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. CONDENO o polo passivo ao pagamento das mensalidades de outubro a dezembro/2017, no valor de R\$ 3.781,23 (três mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos) - válido para abril/2022 (pág. 86), que deverá ser corrigido a contar desta mesma data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês dos vencimentos. Dada a sucumbência recíproca, em maior intensidade do polo ativo, arcará este com 57% das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor consolidado do débito, sem compensação desta última verba - arts. 85, §14º, c/c 86, caput, CPC, cabendo ao polo passivo o*

remanescente sucumbencial (43%), ressalvada a gratuidade de justiça ora concedida em seu favor, anotando-se. P.I.C.”

Inconformada, recorre a autora. Aduz que a rescisão depende de notificação prévia, nos termos do contrato. Afirma que notificou a parte apelada para assim colocar fim ao contrato, conforme faz prova documento de folhas 149. Pontua que enquanto ativo o contrato, devidas são as mensalidades cobradas na exordial. Assevera que a notificação ocorreu no dia 19/03/2018 e as mensalidades cobradas datam de fevereiro/2108 até abril/2018, ou seja, a apelante notificou a parte apelada com 30 dias de antecedência para assim colocar fim ao contrato, restando devidos os valores objeto da lide. Pleiteia a procedência integral da ação (fls. 164/167).

Contrarrazões às fls. 174/184.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2 – O recurso merece parcial provimento.

A presente ação de cobrança busca mensalidades oriundas de contrato de plano privado de assistência à saúde, vencidas entre outubro de 2017 e abril de 2018.

Reza a cláusula 14.2 do contrato pactuado entre as partes (fls. 73):

14.2. O atraso do pagamento das mensalidades superior a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não, nos últimos 12 (doze) meses do contrato, implicará na suspensão ou rescisão, a critério da CONTRATADA, desde que o CONTRATANTE seja comprovadamente notificado até o 50º dia de inadimplência.

A r. sentença considerou que a notificação do inadimplemento quanto aos meses de outubro e novembro/2017 se deu no boleto datado de 20/12/2017 (fls. 81), por existir informação de existência de débitos anteriores.

Respeitado o entendimento diverso do MM. Juízo, a real notificação somente se deu em 19/03/2018 (fls. 149), não tendo o documento de fls. 81 o condão de representar uma notificação prévia de rescisão de contrato.

Para valer-se da faculdade de rescisão do ajuste, em caso de inadimplência, faz-se imprescindível a notificação premonitória.

A Lei n. 9.656/98 em seu artigo 13, parágrafo único, inciso II, é clara ao prever que ***“o contrato poderá ser rescindido unilateralmente pela Seguradora, caso o Segurado não proceder ao pagamento do prêmio mensal por período superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, nos últimos 12 (doze) meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o 50º (quinquagésimo) dia de inadimplência.”***

O inciso II do artigo 13 da Lei de Planos de Saúde, que regula a resolução por inadimplemento do consumidor, tem péssima redação, a ser esclarecida e interpretada à luz da boa-fé objetiva. O atraso deve ser superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência.

A norma visa evitar sucessivos e frequentes atrasos do consumidor, com manifesto abuso do direito de purgar a mora, em violação ao princípio da boa-fé objetiva. O prazo do atraso para resolução do contrato é de sessenta dias, mas são computados dias de atrasos

anteriores, desde que nos últimos doze meses. Os prazos de atrasos anteriores, porém, **somente podem ser contados após cada notificação premonitória do devedor**. O termo inicial para os atrasos cumulativos é a data das notificações. As notificações não têm a finalidade de constituição do devedor em mora, pois a prestação é positiva, líquida e a termo. Servem para converter a mora em inadimplemento absoluto, caso não seja purgada até o prazo cumulativo de sessenta dias. A notificação deve ser feita até o quinquagésimo dia de inadimplência, para que sobrem ao menos dez dias para a purgação. Claro que ultrapassado o prazo de cinquenta dias, poderá o contrato ser resolvido, mas terá o consumidor no mínimo dez dias para a purgação, contados da notificação.

O que não se admite é a extinção do contrato sem prévia oportunidade de purgação da mora pelo prazo de dez dias ao consumidor.

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo já expressou em súmula o seu entendimento sobre o tema:

Súmula 94: A falta de pagamento da mensalidade não opera, per si, a pronta rescisão unilateral do contrato de plano ou seguro de saúde, exigindo-se a prévia notificação do devedor com prazo mínimo de dez dias para purga da mora.

No caso concreto, a considerar que a notificação prévia se deu em 19/03/2018, possível a cobrança das mensalidades referentes ao primeiro bimestre do ano de 2018.

3 – Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação, a fim de incluir na condenação o pagamento das mensalidades referentes a janeiro e fevereiro de 2018.

A verba honorária deve ser retificada. Como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbente a ré em maior proporção, deve ela responder pelas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR